

### 3.8.1. Conceito de pessoa jurídica e teorias explicativas

**a) Conceito:** a pessoa jurídica é a soma dos esforços humanos (corporação) ou a destinação de um patrimônio (fundação) que adquire personalidade jurídica própria, na forma da lei.

**b) Teorias explicativas da pessoa jurídica:** muitas teorias procuraram afirmar e justificar a existência da pessoa jurídica.

De um lado, existe a chamada **corrente negativista**, que nega a existência da pessoa jurídica enquanto ente dotado de personalidade jurídica própria. De outro, a **corrente afirmativista**, para a qual a pessoa jurídica adquire personalidade jurídica independente dos sócios. Dentre a corrente afirmativista, destacam-se três teorias :1) teoria da ficção; 2) teoria da realidade objetiva (teoria sociológica ou organicista); e 3) teoria da realidade técnica.

- **Teoria da ficção:** a pessoa jurídica teria uma existência meramente ideal ou abstrata, sendo uma criação da pura técnica do direito.
- **Teoria da realidade objetiva:** a pessoa jurídica seria, simplesmente, um organismo social vivo, a ser explicado pela sociologia, e não pela técnica do direito.
- **Teoria da realidade técnica:** a pessoa jurídica seria personificada pela técnica abstrata do direito, a par de também ter dimensão social, integrando relações de variada ordem.

O **Código Civil de 2002 adota a teoria da realidade técnica** para justificar a existência da pessoa jurídica, que é uma combinação das teorias da ficção (de Savigny) e da realidade orgânica (de Gierke e Zitelman).

### 3.8.2. Momento aquisitivo da personalidade jurídica

Conforme art. 45 do Código Civil, a pessoa jurídica adquire personalidade jurídica no momento do seu **registro**, pelo que adota a **teoria da realidade técnica**. O registro terá efeitos prospectivos para a pessoa jurídica (*ex nunc*).

Pessoa física	Pessoa Jurídica
<b>Início da personalidade:</b> Nascimento com vida	<b>Início da personalidade:</b> Registro
<b>Registro declaratório</b> ( <i>ex tunc</i> )	<b>Registro constitutivo</b> ( <i>ex nunc</i> )

**Obs.:** para o enquadramento da pessoa jurídica como de natureza empresária, ou seja, que exerce atividade empresarial, o registro na Junta Comercial é declaratório, sendo constitutivo para a atividade rural, vide Enunciados n. 198, 199 e 202 da JDC:

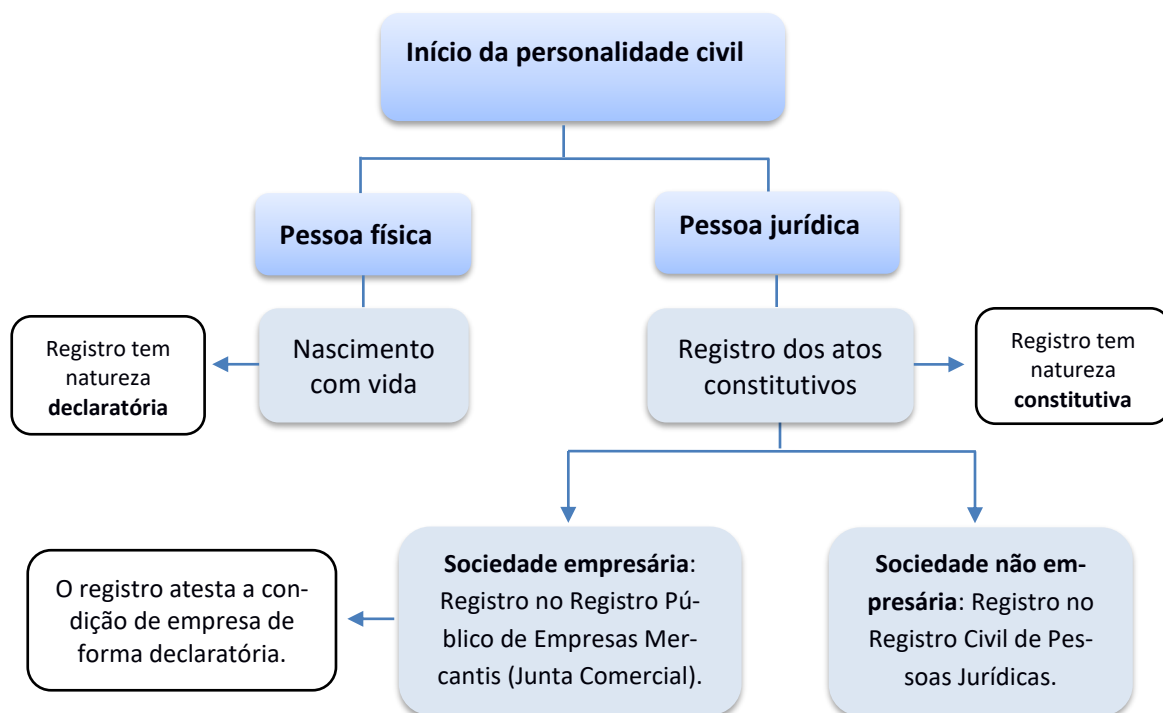
- Enunciado 198, Jornada de Direito Comercial. Art. 967: A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização (como empresa), admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código

Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário.

- Enunciado n. 199 - A inscrição do empresário ou sociedade empresária é requisito delineador de sua regularidade, e não de sua caracterização.
- Enunciado n. 202 - O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial. É inaplicável esse regime ao empresário ou sociedade rural que não exercer tal opção.

Ou seja, a pessoa jurídica adquire personalidade jurídica com o registro dos atos constitutivos (natureza constitutiva), mas o registro reconhece a atividade empresarial com natureza declaratória.

Em resumo, o **início da personalidade civil** pode ser assim esquematizado:



Em alguns casos, além do registro, há necessidade de prévia aprovação ou autorização do Poder Executivo, como nas instituições financeiras. Em outros casos, após o registro civil, será necessário registro específico, como ocorre com os partidos políticos, que devem levá-lo ao TSE (art. 17, §2º, CF).

**Decai em três anos o direito de anular a constituição** das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro (art. 48 do CC).

### 3.8.3. Classificação das pessoas jurídicas

O Código Civil traz a seguinte divisão das pessoas jurídicas:



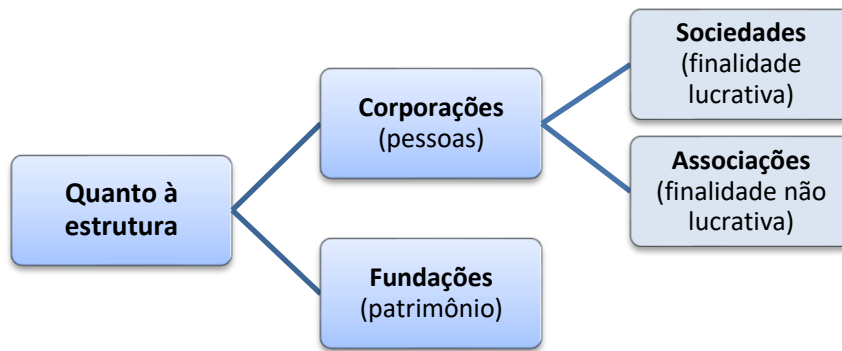
No entanto, a doutrina criou outras maneiras de classificá-las:

#### 1. Quanto à nacionalidade:

- **Pessoa jurídica nacional:** organizada segundo a lei brasileira, tem sede principal e administração no Brasil.
- **Pessoa jurídica estrangeira:** formada em outro país, necessita de autorização do Poder Executivo para operar no Brasil.

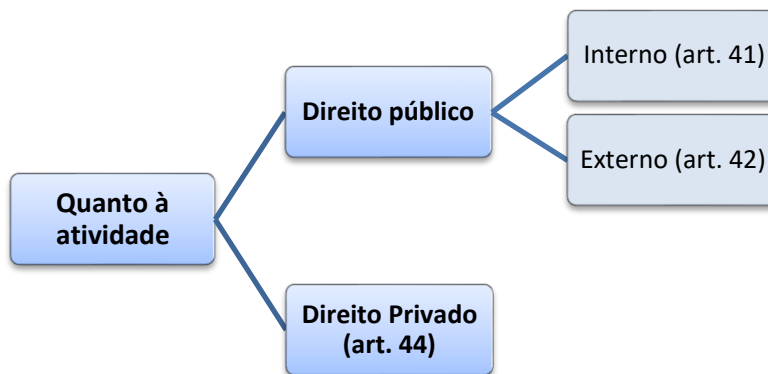
#### 2. Quanto à estrutura interna:

- **Corporação:** Composta por pessoas atuando para objetivos próprios. Inclui sociedades, associações, partidos políticos e entidades religiosas.
- **Fundação:** Consiste em um conjunto de bens para finalidade e interesse social.



### 3. Quanto às funções e capacidade:

- **Pessoa jurídica de direito público:** visa atender a interesses públicos. Segundo o art. 41 do CC/2002, inclui a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, as autarquias, as associações públicas e outras entidades públicas. As pessoas jurídicas de direito público podem ser de direito público interno ou de direito público externo, caso dos Estados estrangeiros e todas as pessoas jurídicas regidas pelo direito internacional.
- **Pessoa jurídica de direito privado:** Instituída pela vontade de particulares, busca atender a seus próprios interesses. De acordo com o art. 44 do CC, subdivide-se em fundações, associações, sociedades (simples ou empresárias), partidos políticos, entidades religiosas.



#### 3.8.4. Aprofundamento sobre pessoas jurídicas de direito público

Em relação às pessoas jurídicas de direito público, o tema é detalhado pelos arts. 41 a 43 do Código Civil:

Art. 41. São **pessoas jurídicas de direito público interno**:

- I - a União;
- II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;
- III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações **públicas**; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

Art. 42. São **pessoas jurídicas de direito público externo**:

I - os Estados estrangeiros e

II - todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público. (...)

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público **interno** são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Quanto à menção às associações públicas, a norma se refere aos consórcios públicos que tenham estrutura de Direito Público, que serão consideradas espécies de autarquias (art. 1º, §1º e 4º, IV, do CC).

O parágrafo único do art. 41, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público que tenham estrutura de Direito Privado regem-se pelo Código Civil, refere-se às empresas públicas e das sociedades de economia mista. Essas empresas estatais, sendo pessoas jurídicas de Direito Privado, regem-se em regra por normas privadas, com derrogações excepcionais de Direito Público.

### 3.8.5. Aprofundamentos sobre as pessoas jurídicas de direito privado

Art. 44. São **pessoas jurídicas de direito privado** ([rol exemplificativo – enunciado n. 144 CJF](#)):

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

VI - ~~as empresas individuais de responsabilidade limitada~~. (Revogado pela Lei nº 14.382, de 2022)

VII - os empreendimentos de economia solidária. (Redação dada pela Lei nº 15.068, de 2024)

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente aos empreendimentos de economia solidária e às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. (Redação dada pela Lei nº 15.068, de 2024)

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

**a) Regras gerais:** de acordo com o art. 47 do Código Civil, os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo, obrigam a pessoa jurídica.

O art. 48 do Código Civil, por sua vez, aborda a dinâmica de tomada de decisões em pessoas jurídicas que possuem uma administração coletiva, estipulando que, se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se **tomarão pela maioria de votos dos presentes**, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

O parágrafo único prevê **prazo decadencial de três anos para anular** decisões tomadas pela administração coletiva que violem a lei ou o estatuto da pessoa jurídica, ou que sejam marcadas por erro, dolo, simulação ou fraude.

Destaque-se o art. 48-A, inserido pela Lei nº 14.195 e alterado pela Lei nº 14.382, que moderniza as disposições sobre a gestão das pessoas jurídicas ao permitir que as assembleias gerais possam ser realizadas de forma eletrônica.

**b) Sociedades:** sociedade é a união de sócios, objetivando a partilha de lucros ao final do exercício financeiro. Ou seja, a finalidade é lucrativa e os sócios possuem direitos e deveres recíprocos.

CC, Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

As sociedades dividem-se em sociedades simples e empresárias.

**a) Sociedades simples:** apesar de visarem ao lucro, exercem atividade não empresária, ou seja, sem elemento de empresa. Segundo parágrafo único do art. 966 do CC, não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, **salvo** se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. São exemplos escritórios de advocacia, contabilidade, sociedades médicas e cooperativas, entre outros. As sociedades simples são registradas no cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

**b) Sociedades empresárias (mercantis):** segundo art. 966 do CC, considera-se empresário quem **exerce profissionalmente atividade econômica organizada** para a produção ou a circulação de bens ou serviços. São registradas na Junta Comercial (Registro Público de Empresas Mercantis).

De acordo com o Código Civil de 2002, as sociedades, sejam elas empresárias ou simples, podem assumir diversas formas, incluindo sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade em conta de participação ou sociedade por quotas de responsabilidade

limitada, e esta última pode ser até mesmo unipessoal. As sociedades anônimas, contudo, podem ser enquadradas somente como sociedades empresárias.

Atente-se ao fato de que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada foi revogada pela Lei 14.382/22. A Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/19) criou a Sociedade Limitada Unipessoal, a qual também é formada por uma única pessoa, porém sem a exigência de um capital social mínimo.

**c) Associações:** conforme art. 53 do CC/2002, “constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”. As associações, pela previsão legal, são conjuntos de pessoas com não lucrativos. Apesar de o dispositivo falar em fins não econômicos, a doutrina o interpreta no sentido de que associações podem exercer atividade econômica, desde que não tenha intuito lucrativo, ou seja, de distribuição de lucros. Nesse sentido, o Enunciado n. 534 do CJF/STJ, da VI Jornada de Direito Civil (2013), estabelece que “as associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa”.

Portanto, associação é a união de associados, organizados através de um estatuto, objetivando uma finalidade não lucrativa ou ideal. Como exemplos de associações podem ser citados os clubes esportivos, de recreação, associação de moradores, associação de servidores públicos.

Destaque-se que essa união de pessoas é regida pelo **princípio da liberdade de associação**, previsto no art. 5º, XVII, da CF/88, segundo o qual é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar. Tal liberdade abrange o direito de se associar ou não e o de permanecer ou não filiado à associação. Por conta dela, o STF entendeu que “**é inconstitucional o condicionamento da desfiliação de associado à quitação de débito referente a benefício obtido por intermédio da associação ou ao pagamento de multa**”. No caso analisado, servidora pública, de pois de filiar-se a associação de sua categoria, se utilizou de convênios oferecidos aos associados. Além disso, tomou um empréstimo facilitado com um banco que oferecida taxas menores aos associados. Ao solicitar a desfiliação, foi informada de que havia uma cláusula dizendo que ela só poderia se desligar da associação após ter quitado os benefícios oferecidos pela associação, sob pena de multa. O STF entendeu que tal cláusula é inconstitucional e, portanto, nula (RE 820823/DF, Tema 922 de Repercussão Geral, j. 30.9.2022).

Prevê o art. 55 do CC/02 que “os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais”.

De acordo com o art. 56, caput, do CC, se o estatuto não dispuser o contrário, a qualidade de associado é intransmissível, sendo a admissão, como regra, ato personalíssimo.

A exclusão do associado somente será admissível havendo justa causa para tanto (cláusula geral), “assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos do previsto no estatuto” (art. 57, caput, do CC atual). Eventualmente, cabe discutir, no âmbito judicial, a exclusão sumária do associado, sem direito à defesa, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal, aplicando a eficácia horizontal dos direitos fundamentais (RE 201.819/RJ, j. 11.10.2005).

O art. 58 do CC, em sintonia com o princípio da eticidade e boa-fé, preconiza que nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e formas previstos na lei ou no estatuto.

De acordo o art. 59 do CC, compete privativamente à assembleia geral destituir os administradores e alterar os estatutos. Para a prática desses atos, exige-se deliberação da assembleia especialmente convocada para este fim, cujo *quorum* será estabelecido no estatuto.

De acordo com as alterações no art. 59 do Código Civil feitas pela Lei 11.127/2005, a **assembleia geral** tem o poder exclusivo de **demitir administradores e alterar os estatutos da associação**. Antes da alteração, a assembleia geral também era responsável por eleger administradores, aprovar contas, entre outras funções, que agora devem ser previstas no estatuto da associação.

A Lei 14.195/2021 incluiu uma alteração no Código Civil que permite a realização permanente de assembleias gerais por **meios eletrônicos**, respeitando os direitos de participação e manifestação.

No caso de **dissolução da associação**, o remanescente do patrimônio líquido será destinado a uma entidade de fins não econômicos designada no estatuto. Sendo omissivo o estatuto, por deliberação dos associados, o remanescente poderá ser destinado à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes (art. 61 do CC).

Por fim, o Enunciado n. 615, da VIII Jornada de Direito Civil de 2018, destaca que as associações civis podem passar por transformação, fusão, incorporação ou cisão, podendo até mesmo se transformarem em uma sociedade com fins lucrativos.

**Prova: CESPE / CEBRASPE - 2021 - SEFAZ-CE - Auditor Fiscal Jurídico da Receita Estadual**

A respeito da vigência de lei, dos direitos da personalidade, das associações, da mediação e da responsabilidade do fornecedor de serviços, julgue o item seguinte.

Uma das formas legais de transmissão de associado ao herdeiro consiste em aquele ser titular de quota do patrimônio da associação.

Certo

Errado

Gabarito errado. Conforme art. 56 do CC, a qualidade de associado é intransmissível ao herdeiro, salvo previsão diversa do estatuto. A questão pediu formas legais de transmissão desta qualidade.

**d) Fundações particulares:** fundações são bens arrecadados e personificados com um propósito específico, e por uma ficção legal, são conferidas a eles uma unidade parcial. Diferentemente das corporações, o elemento principal das fundações não é a pessoa, mas o **patrimônio**, por ser uma universalidade de bens. O Direito Civil está preocupado apenas com fundações

particulares; as fundações públicas são autarquias e são objeto de estudo do Direito Administrativo.

De acordo com o artigo 62 do CC/02, as fundações são criadas por meio de escritura pública (para atos *inter vivos*) ou testamento (ato *causa mortis*). Por escritura pública o ato é irrevogável, mas será revogável se por testamento.

Se os bens para a constituição de uma fundação forem insuficientes, eles serão incorporados por outra fundação que desempenhe uma atividade semelhante, a menos que o instituidor preveja o contrário (art. 63 do CC).

Segundo o art. 62, parágrafo único, do CC, com a redação dada pela Lei 13.151/ 2015, as fundações podem ser constituídas para fins de: I – assistência social; II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; III – educação; IV – saúde; V – segurança alimentar e nutricional; VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; IX – atividades religiosas.

O Ministério Público desempenha papel importante na supervisão das fundações, zelando pela sua constituição e funcionamento. A **alteração dos estatutos** de uma fundação só é possível mediante a **deliberação de dois terços** das pessoas responsáveis pela sua gestão, desde que a alteração não contrarie ou desvirtue o seu propósito e seja **aprovada pelo Ministério Público**.

Finalmente, uma fundação pode ser **dissolvida** se a sua finalidade se tornar ilícita, impossível, imoral; se ela não atender às finalidades sociais a que se destina; for impossível a sua manutenção ou vencer o prazo de sua existência. No caso da dissolução, salvo disposição em contrário no ato constitutivo ou no estatuto, o patrimônio da fundação dissolvida será incorporado a outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante (art. 69 do CC).

**e) Sociedades de economia solidária:** conforme Carlos Eduardo Elias de Oliveira, economia solidária é conceito já há muito tempo trabalhado na economia. Reflete um conjunto de atividades econômicas que prestigia os trabalhadores, entregando-lhes o protagonismo na utilização dos meios de produção, na gestão do negócio e na distribuição dos lucros. Contrapõe-se à noção de índole capitalista de os trabalhadores serem meras ferramentas utilizadas pelo proprietário dos meios de produção<sup>2</sup>.

O conceito legal se encontra no art. 2º da Lei 15.068/24 (conhecida como Lei Paul Singer):

Art. 2º A economia solidária compreende as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados **os princípios da autogestão, do comércio justo e solidário, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local,**

<sup>2</sup> <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/422212/economia-solidaria-uma-nova-pessoa-juridica-de-direito-privado-mesmo>

regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente e a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura.

A principal característica da pessoa jurídica de economia solidária é a **prática da autogestão**, quando as decisões são tomadas pelos participantes, contrapondo-se ao modelo de economia capitalista.

A Lei Paul Singer - ou LES - buscou fomentar a economia solidária no país. Na prática, as pessoas jurídicas que se enquadrarem como beneficiários dessa Política Nacional receberão benefícios estatais, como linhas de crédito generosas pelos bancos públicos ou isenções fiscais.

### 3.8.6. Desconsideração da personalidade jurídica

#### a) Introdução, conceito e teorias

Como regra, a partir do momento em que a pessoa jurídica adquire personalidade, ela passa a ser sujeito de direitos independentemente dos seus sócios. Nesse sentido a Lei nº 13.874, de 2019 – Lei de Liberdade Econômica - incluiu o art. 49-A ao Código Civil, enfatizando a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A **autonomia patrimonial das pessoas jurídicas** é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

Assim, em regra, os bens dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade e vice-versa. Devido a essa possibilidade de exclusão da responsabilidade dos sócios ou administradores, a pessoa jurídica, por vezes, desviou-se de seus princípios e fins, cometendo fraudes e lesando sociedade ou terceiros. Visando coibir tais abusos, surgiu a figura da **teoria da desconsideração da personalidade jurídica, teoria do levantamento do véu ou teoria da penetração na pessoa física** (“disregard of the legal entity”).

Tal teoria, positivada no ordenamento, consiste na possibilidade de se ignorar a personalidade jurídica autônoma da entidade moral para chamar à responsabilidade seus sócios ou administradores, quando a utilizam com objetivos fraudulentos ou diversos daqueles para os quais foi constituída.

São diversas as hipóteses em que pode ser utilizada, como em relações cíveis, trabalhistas, consumeristas, ambientais e até menos administrativas (em licitações, por exemplo). Contudo, por ser excepcional, sua utilização deve preencher certos requisitos, os quais são mais ou menos exigentes de acordo com a teoria adotada ao caso concreto. Existem duas teorias a este respeito: a) teoria maior; e b) teoria menor.

**a) Teoria Maior:** é a regra em nosso direito e exige mais requisitos à sua concessão. Prevista no art. 50 do Código Civil, exige a demonstração de **abuso da personalidade jurídica**, caracterizado pelo i) desvio de finalidade ou pela ii) confusão patrimonial.

**b) Teoria Menor:** exige a mera insolvência da Pessoa Jurídica, sendo aceita no âmbito consumerista e ambiental. O CDC (art. 28, §5º) adota a teoria menor, bastando, para efeito de desconsideração, que a pessoa jurídica seja obstáculo à reparação civil (STJ, informativo 415). Confira-se o dispositivo legal:

CDC, Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (...)

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica **sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.**

Como visto, o Código Civil prevê a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica no art. 50, com a redação alterada pela Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019), de acordo com o qual:

**⚠ Atenção:** artigo muito cobrado em provas!

Art. 50. Em caso de **abuso da personalidade jurídica**, caracterizado pelo **desvio de finalidade** ou pela **confusão patrimonial**, pode o juiz, **a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo**, **desconsiderá-la** para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, **desvio de finalidade** é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por **confusão patrimonial** a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

- I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;
- II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e
- III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A **mera existência de grupo econômico** sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo **não autoriza a desconsideração** da personalidade da pessoa jurídica.

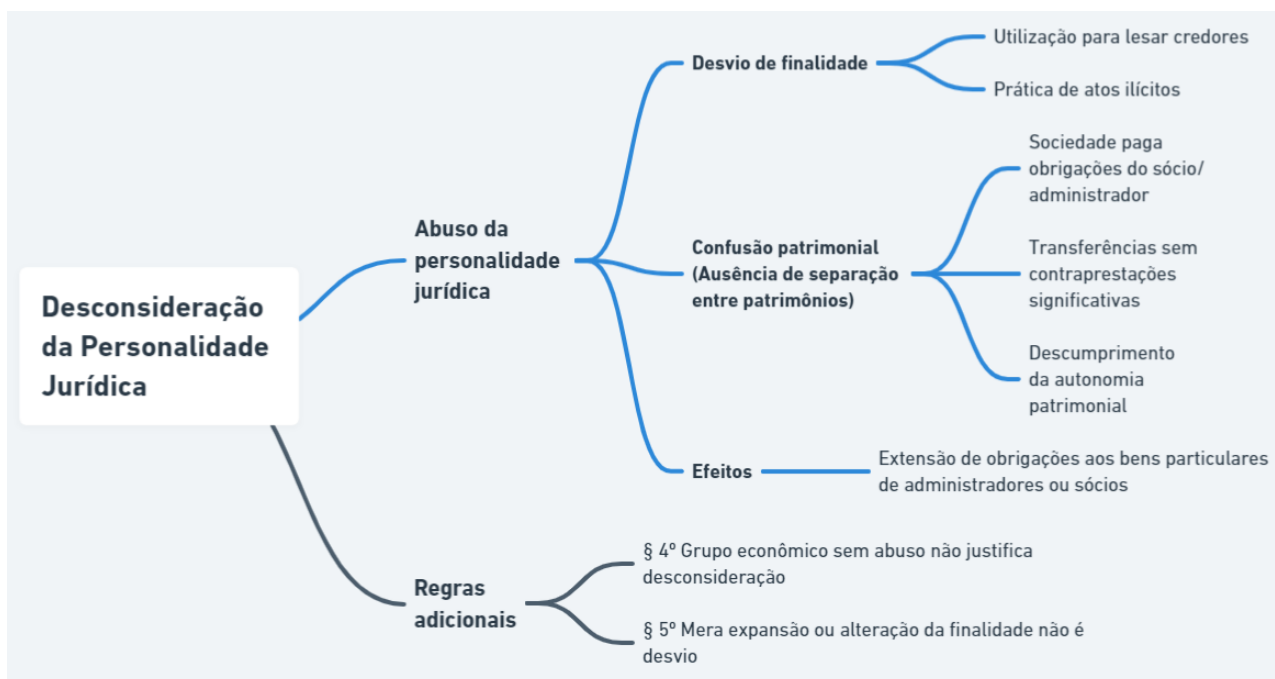
§ 5º **Não constitui desvio de finalidade** a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

(§§ 1º ao 5º incluídos pela Lei nº 13.874, de 2019)

O legislador civilista adota, portanto, a **teoria maior e objetiva**. Teoria maior, porque exige mais requisitos que os demais diplomas legislativos, e objetiva em razão de não exigir culpa dos sócios ou administradores, bastando o mero ato ilícito (abuso da personalidade jurídica).

A consequência da desconsideração da personalidade jurídica é a possibilidade de alcançar bens de outra pessoa, diferente da devedora original, para solver a sua obrigação. Assim, a pessoa jurídica com personalidade desconsiderada **não será extinta, anulada nem dissolvida**, havendo apenas o alcance de bens de terceiros em determinadas relações jurídicas.

Desvio de Finalidade	Confusão Patrimonial
Utilização da pessoa jurídica com <b>propósito de lesar credores ou praticar atos ilícitos</b>	<b>Ausência de separação de fato entre os patrimônios</b> da pessoa jurídica e de sócios ou administradores
<p>✔ <b>Não constitui desvio de finalidade:</b> Expansão ou alteração da atividade econômica</p>	<p>✘ <b>Caracteriza confusão patrimonial:</b> I - Cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - Transferência sem contraprestação efetiva; III - Outros atos que violam autonomia patrimonial</p>



**b) Espécies de desconsideração da personalidade jurídica:** a desconsideração da personalidade jurídica pode ser realizada de diferentes formas, ensejando as seguintes espécies:

- 1. Desconsideração da personalidade jurídica direta:** em geral, a desconsideração ocorre em relação à personalidade jurídica da empresa, atingindo-se os bens particulares de seus

administradores ou sócios, beneficiados direta ou indiretamente pela situação fraudulenta. Trata-se da hipótese de desconsideração direta da personalidade jurídica.

- 2. Desconsideração da personalidade jurídica inversa:** na desconsideração inversa, a desconsideração ocorre em relação à personalidade jurídica do sócio, de modo que a responsabilidade que originariamente era dele passa a ser também da pessoa jurídica.

Por exemplo, segundo o STJ, é possível a desconsideração inversa sempre que o empresário se valer da pessoa jurídica por ele controlada, ou de interposta pessoa física, a fim de subtrair do outro cônjuge ou companheiro direitos oriundos do casamento (informativo 440).

A desconsideração inversa foi prevista expressamente pelo Novo CPC, no §2º do art. 133, que determina a aplicação das mesmas regras procedimentais da desconsideração direta. Mais recentemente, foi incluída no Código Civil através da Lei 13.874/2019, que prevê a aplicação das regras de desconsideração “à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica” (§3 do art. 50).

De acordo com o STJ, a **legitimidade para impugnar a desconsideração é, em regra, da pessoa cuja personalidade foi desconsiderada** (por exemplo, na desconsideração direta, a legitimidade, em regra, é apenas do sócio). Isto porque a empresa, devedora original, só teria interesse em caráter excepcional, para defesa do seu patrimônio moral, da honra objetiva, do bom nome, ou seja, da proteção da sua personalidade, abrangendo, inclusive, a sua autonomia e a regularidade da administração, inexistindo interesse em defender o sócio atingido. **Todavia, na desconsideração indireta, a regra é que o sócio, devedor original, tem interesse para impugnar a desconsideração contra a empresa**, para preservar a relação jurídica existente entre ele e os demais sócios, notadamente pelas consequências à *affectio societatis*. Portanto, o sócio executado possui legitimidade e interesse recursal para impugnar a decisão que defere o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica dos entes empresariais dos quais é sócio (STJ. 3ª Turma. REsp 1.980.607-DF, j. 09/08/2022).

O STJ também decidiu que **Fundo de investimento pode sofrer os efeitos da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica**. O fato de ser o Fundo de Investimento em participação (FIP) constituído sob a forma de condomínio e de não possuir personalidade jurídica não é capaz de impedir, por si só, a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica em caso de comprovado abuso de direito por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A impossibilidade de responsabilização do fundo por dívidas de um único cotista, de obrigatória observância em circunstâncias normais, deve ceder diante da comprovação inequívoca de que a própria constituição do fundo de investimento se deu de forma fraudulenta, como forma de encobrir ilegalidades e ocultar o patrimônio de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico. **Comprovado o abuso de direito, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros), e/ou confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para atingir o patrimônio de outras pertencentes ao mesmo grupo econômico** (STJ. 3ª Turma. REsp 1.965.982-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 05/04/2022 (Info 733).

**3. Desconsideração da personalidade jurídica indireta:** dá-se quando uma **empresa controladora** se utiliza de empresas menores, filiadas ou coligadas, para praticar abusos e fraudes. Sendo assim, aplica-se a desconsideração indireta, chegando até o patrimônio da empresa controladora e o atingindo, para que ela cumpra com as obrigações das empresas controladas. A sociedade menor, longe de possuir autonomia, configura-se como mera extensão (“longa manus”) da sociedade controladora. Com a aplicação da desconsideração indireta, atingir-se-ia o patrimônio da sociedade controladora, para satisfazer obrigações da sociedade controlada/filiada.

**4. Desconsideração expansiva da personalidade jurídica:** essa modalidade tem por finalidade atingir o patrimônio do **sócio oculto** da sociedade. Sendo assim, aplica-se quando um sócio se esconde por meio de um “laranja”, para não arcar com as obrigações, fraudes e abusos cometidos, fazendo com que essa recaia sobre essa terceira pessoa.

Síntese - modalidades de Desconsideração	
Modalidade de Desconsideração	Direcionamento da responsabilidade
<b>Desconsideração direta</b>	Pessoa jurídica → sócios ou administradores
<b>Desconsideração inversa</b>	Sócios → pessoa jurídica
<b>Desconsideração indireta</b>	Pessoa jurídica controlada → pessoa jurídica controladora
<b>Desconsideração expansiva</b>	Pessoa jurídica → sócio oculto (“laranja”)
<b>Desconsideração positiva</b>	Pessoa jurídica → proteção patrimonial do sócio (ex.: bem de família usado por sócio)

**c) Desconsideração positiva da personalidade jurídica:** Suponha o seguinte exemplo: a Sociedade A Ltda tem como sócios Bruno e Bento e possui um imóvel. Ocorre que estes são irmãos e residem no referido bem. A Fazenda Pública ajuizou uma execução contra a Sociedade A Ltda e requereu a penhora do imóvel onde os irmãos residem. Nesse caso, Bruno e Bento podem requerer a desconsideração da personalidade jurídica em seu favor?

SIM, porque o imóvel é considerado impenhorável, por ser bem de família, mesmo que pertencente formalmente à pessoa jurídica (art. 1º da Lei 8.009/90).

Trata-se da chamada **desconsideração positiva da personalidade jurídica**, na qual a personalidade jurídica da empresa é desconsiderada, para que o bem de sua propriedade, mas que na prática exerça a função de bem de família do sócio, seja protegido contra eventual execução.

O instituto foi reconhecido pelo STJ no REsp 1.514.567-SP, DJe 24/04/2023, no qual a Corte desconsiderou a personalidade jurídica em proveito do sócio morador de imóvel de titularidade da sociedade. A medida foi assim chamada (desconsideração positiva) por proteger bem de família, sendo benéfica (positiva) ao devedor.

Todavia, no caso concreto, o STJ afirmou que essa desconsideração deve ser uma via de mão dupla, de forma que, beneficiando o sócio nessa hipótese de confusão patrimonial, também permitirá que outros bens dele (não protegidos pelo bem de família) possam ser executados na cobrança do débito da pessoa jurídica.

Impõe-se ainda a demonstração da boa-fé do sócio morador, que se infere de circunstâncias a serem aferidas caso a caso, como ser o imóvel de residência habitual da família, desde antes do vencimento da dívida.

**Prova: FCC - 2022 - Procurador do Estado do Amazonas**

João, após a citação em ação de cobrança que lhe é movida por Joaquim, integralizou sua participação no capital social de uma sociedade limitada, mediante conferência de bens, consistentes em imóveis, tornando-se titular de cem mil cotas no valor de R\$ 10,00 cada e, alguns meses após, retirou-se da sociedade, que antes era composta apenas por seus filhos, transferindo-lhes as cotas por R\$ 1.000.000,00. Instaurado incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, porque não encontrados bens em nome do réu, apurou-se que os imóveis conferidos por João valiam R\$ 10.000.000,00, na data em que, com eles, ingressou na sociedade. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser julgado

- A) improcedente, porque capital social não se confunde com o patrimônio da sociedade, nada tendo ocorrido de ilícito.
- B) procedente, porque configurada modalidade de confusão patrimonial.
- C) improcedente, porque os atos de descumprimento de autonomia patrimonial são taxativamente previstos na lei e essa hipótese nela não se encontra.
- D) parcialmente procedente, respondendo a sociedade apenas pelo valor pago pelas cotas alienadas por João, quando de sua retirada da sociedade.
- E) improcedente, porque, tendo ocorrido a alienação antes de qualquer penhora, a hipótese é de fraude contra credores e não fraude de execução, exigindo-se ação própria para anulação do negócio.

Gabarito letra b. De acordo com o art. 50 do CC, a desconsideração da personalidade jurídica exige a demonstração de abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. O inciso II do §2º do art. 50 afirma que a confusão patrimonial se caracteriza pela ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada pela transferência de ativos sem a devida contraprestação. No caso apresentado, João integralizou sua participação no capital social com bens que valiam muito mais que o montante declarado e posteriormente alienou tal participação a seus filhos, por valores muito abaixo dos de mercado, razão pela qual o pedido de desconsideração deve ser julgado procedente, por confusão patrimonial.

**d) Jurisprudência sobre desconsideração da personalidade jurídica:**

**A mera dissolução irregular da sociedade jurídica legitima o uso da desconsideração? O STJ entende que NÃO:** “1. A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica (no caso de

teoria maior) ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. (AgRg no Aresp 478.914/MG, j. 24/04/2014). Não se aplica à desconsideração a Súmula 435/STJ, que trata de redirecionamento de execução fiscal ao sócio-gerente de empresa irregularmente dissolvida, à luz de preceitos do Código Tributário Nacional.

**Não se exige prova de insolvência da pessoa jurídica:** a desconsideração da personalidade jurídica pode ser decretada mesmo nos casos em que não for comprovada a inexistência de bens do devedor, desde que seja confirmado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, caracterizadores do abuso de personalidade (STJ, REsp 1729554).

**Desnecessidade de culpa ou dolo do sócio ou administrador cujos bens foram atingidos:** de acordo com o STJ, a desconsideração não é regra de responsabilidade civil, razão pela qual não depende de prova da culpa dos administradores ou sócios (STJ, REsp 1036398/RS).

**A responsabilidade poderá recair sobre quem?** De acordo com o Enunciado n. 7 da CJF, “só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido”.

Nessa mesma linha, a Lei de Liberdade Econômica deu nova redação ao caput do art. 50 do CC, definindo que a desconsideração atingirá **administradores ou sócios beneficiados direta ou indiretamente pelo ato:**

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos **bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.** (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

Com base nisso, o STJ afirmou no julgamento do RESP n. 1.838.009, j. 19/11/19, que “a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que permite alcançar os bens das pessoas naturais (sócios ou administradores) que tenham se beneficiado direta ou indiretamente pelos abusos praticados, responsabilizando-as pelos prejuízos que causarem a terceiros”.

A alteração legal busca adequar o dispositivo ao entendimento do STJ, evitando que a desconsideração venha a se dar em prejuízo de sócios ou administradores que não se favoreceram com o abuso, como sócios minoritários que não participam da administração da pessoa jurídica e que não tenham auferido qualquer vantagem com a má administração.

Nesse contexto, no REsp 1.792.271-SP, o STJ decidiu que “o instituto da **desconsideração da personalidade jurídica**, previsto no art. 50 do CC/2002, **não se presta para atribuir responsabilidade patrimonial a terceiros que não têm qualquer espécie de vínculo jurídico com as sociedades atingidas**, ainda que se cogite da ocorrência de confusão ou desvio patrimonial, a ensejar suposta fraude contra credores”.

No caso, discutiu-se a possibilidade de interpretação ampliativa do instituto da desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de **filhos de sócios que receberam doações de imóveis e dinheiro, caracterizando suposta fraude contra credores.**

De acordo com a Corte, o art. 50 do CC/2002 permite a responsabilização apenas de: (i) sócios por obrigações das respectivas empresas; (ii) empresas por obrigações de sócios; e (iii) empresas por obrigações de outras pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico. O STJ entendeu que não há previsão legal ou viabilidade de interpretação ampliativa para responsabilizar filhos pelas obrigações dos pais, mesmo que estes tenham sido atingidos por desconsideração. A Corte ressaltou que a fraude contra credores é instituto diverso, que pressupõe o ajuizamento de ação pauliana (art. 161 do CC/2002), sendo descabido declará-la incidentalmente em feito executivo com base nas normas da desconsideração da personalidade jurídica (STJ, REsp 1.792.271-SP, 4ª Turma, j. 01/04/2025).

**E no caso de desconsideração da personalidade jurídica de associação?** A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu, por unanimidade, que é admissível a desconsideração da personalidade jurídica de associação civil, mas a responsabilidade patrimonial deve se limitar aos associados em posições de poder na condução da entidade. Para o colegiado, não se pode estender essa responsabilização ao conjunto dos associados, os quais têm pouca influência na eventual prática de irregularidades.

Vejamos:

**4. É admissível a desconsideração da personalidade jurídica de associação civil, contudo a responsabilidade patrimonial deve ser limitada apenas aos associados que estão em posições de poder na condução da entidade,** pois seria irrazoável estender a responsabilidade patrimonial a um enorme número de associados que pouco influenciaram na prática dos atos associativos ilícitos. 5. No caso dos autos, a desconsideração da personalidade jurídica da associação está atingindo apenas o patrimônio daqueles associados que exerceram algum cargo diretivo e com poder de decisão dentro da entidade, bem como se reconheceu o abuso da personalidade jurídica, porquanto o regime jurídico próprio das formas associativas sofreu distorções e desvirtuamento de seu propósito. Infirmar tais conclusões demandaria o reexame de provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, sob pena de incidência do óbice da Súmula 7/STJ. (REsp n. 1.812.929/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

**As pessoas responsabilizadas na forma do art. 50 também o serão no caso da teoria menor?** NÃO. O STJ entende que, na desconsideração da personalidade jurídica em que aplicada a teoria menor, não é possível responsabilizar o administrador que não seja sócio.

De acordo com a Corte, “o parágrafo 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, lastreado na teoria menor, é autônomo em relação ao caput e incide em hipóteses mais amplas/flexíveis; aplica-se, portanto, em casos de mero inadimplemento em que se observe, por exemplo, a ausência de bens de titularidade da pessoa jurídica, hábeis a saldar o débito. Com efeito, dada especificidade do parágrafo em questão, e as consequências decorrentes de sua aplicação - extensão da responsabilidade obrigacional -, afigura-se inviável a adoção de uma interpretação extensiva, com a atribuição da abrangência apenas prevista no artigo 50 do Código Civil,

ormente no que concerne à responsabilização de administrador não sócio” (REsp n. 1.860.333/DF, j. 11/10/2022).

Ademais, em outro precedente, o STJ firmou posição de que, **na teoria Menor da desconsideração** da personalidade jurídica, o **sócio não gestor**, em regra, não será responsabilizado pessoalmente, salvo se ficar demonstrado que ele contribuiu, ao menos culposamente, para a prática de atos de administração (STJ. 3ª Turma. REsp 1.900.843-DF, j. 23/5/2023).

**Em síntese,**

Na **teoria maior**, é possível responsabilizar administrador ou sócio da pessoa jurídica, desde que tenha se beneficiado, direta ou indiretamente, pelo ato.

Na **teoria menor**, apenas os sócios gestores podem ser responsabilizados, salvo se o sócio não gestor tiver contribuído para a prática de atos de administração.

**Responsabilidade ilimitada em caso de desconsideração:** uma vez desconsiderada a personalidade jurídica da empresa em desfavor de alguém, este será **responsabilizado sem limitação de suas quotas no capital social da empresa**. Ou seja, se alguém for responsabilizado na desconsideração, responderá ilimitadamente pela dívida, ainda que o valor dela seja maior que o de suas quotas na empresa. Nesse passo, “A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, (...) e não há (...) qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo (STJ, REsp n. 1.169.175/DF).

**Existe prazo para que se requeira a desconsideração da personalidade jurídica?** NÃO. Segundo o STJ, correspondendo a direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inextinguibilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não-uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo. (STJ, REsp. n. 1.312.591/RS).

**e) Desconsideração e temas correlatos**

Não devemos confundir a desconsideração com a **despersonificação da empresa**. No primeiro instituto, apenas ignora-se a norma segundo a qual a pessoa jurídica possui existência independente de seus membros, atingindo bem dos sócios em determinadas relações jurídicas, com a manutenção da personalidade jurídica da empresa. Na despersonificação, a pessoa jurídica é dissolvida, conforme estabelecido no artigo 51 do Código Civil, segundo o qual: “Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua”.

**Desconsideração da personalidade (art. 50 do CC)**


A pessoa jurídica não é extinta, havendo apenas ampliação de responsabilidades.

**Despersonificação da pessoa jurídica (art. 51 do CC)**

A pessoa jurídica é extinta (dissolvida), com apuração do ativo e passivo.

Convém ainda mencionar a responsabilidade de empresas que tiverem alguma ligação jurídica com a devedora. Tal tema está tratado no art. 28, §§ 2º, 3º e 4º do CDC e pode ser assim resumido:

TIPO DE SOCIEDADE	TIPO DE RESPONSABILIDADE
Sociedades <b>Conso</b> rciadas	Responsabilidade <u>solidária</u> em relação ao consórcio
Sociedades integrantes dos grupos societários e <b>controladas</b>	Responsabilidade <u>subsidiária</u> pelo débito da controladora
Sociedades <b>coligadas</b> (quando uma participa com 10% ou mais do capital, sem controla-la)	Só responderão <u>por culpa</u>

 **Revisão ativa – treino de discursiva**

**Q04 - CESPE (Cebraspe) Procurador do Estado (PGE RO - 2021)**

A criação de uma pessoa jurídica garante ao empreendedor uma enorme proteção patrimonial decorrente da separação patrimonial do empreendedor e da pessoa jurídica. Essa proteção garante, em caso de uma derrocada do negócio, que o prejuízo se limite ao valor investido e não alcance os bens pessoais do empreendedor. E isso é muito importante para quem vai empreender, pois os riscos são inerentes ao negócio. Sem essa garantia, certamente os empreendedores seriam mais comedidos em seus projetos empresariais. No entanto, em situações excepcionais, essa proteção é afastada, o que se denomina descon sideração da personalidade jurídica.

Considerando que o texto anterior tem caráter exclusivamente motivador, redija um texto acerca da descon sideração da personalidade jurídica, abordando, necessariamente, os seguintes aspectos:

- 1 - o conceito de descon sideração da personalidade jurídica (valor: 1,50 pontos)
- 2 - os pressupostos legais autorizadores da aplicação da descon sideração da personalidade jurídica (valor: 2,00 pontos);
- 3 - a possibilidade legal da descon sideração inversa da personalidade jurídica (valor: 1,25 pontos).

(10 linhas)

A prova foi realizada sem consulta a códigos e(ou) legislação.

Resposta no Caderno de Questões – disponível na plataforma.

### 3.8.7. Extinção da pessoa jurídica

Poderá ser voluntária (convencional), judicial, administrativa ou legal. Na voluntária, a mesma vontade criadora vai extinguir a pessoa jurídica. É realizada pelo distrato social. Na administrativa, dá-se por ato da Administração Pública. Na Judicial, ocorre por decisão judicial, como no exemplo de anulação dos atos constitutivos. A legal se sucede nos casos previstos em lei.

### 3.9. DOMICÍLIO DAS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS

#### 3.9.1. Domicílio civil da pessoa natural

Domicílio civil da pessoa natural é o lugar onde estabelece residência com ânimo definitivo, convertendo-o, em regra, em centro principal de seus negócios jurídicos ou de sua atividade profissional. Portanto, o conceito de domicílio se decompõe em dois elementos:

- **objetivo** — o ato de fixação em determinado local; e
- **subjetivo** — o ânimo definitivo de permanência.

De acordo com o art. 70 do CC, o domicílio da pessoa natural é o **lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo**.

Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

O art. 71 do CC, porém, admite a pluralidade de domicílios, ao afirmar que, se a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

Na mesma linha, o art. 72 afirma que também é domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida. Conforme o parágrafo único, se a pessoa exercer profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

**Domicílio x residência:** a residência exige o intuito de permanência. Um indivíduo pode ter várias residências. Já o Domicílio, conforme definição do dada pelo Código Civil, pode ser o local onde a pessoa estabelece sua residência definitiva, ou local onde a pessoa exerce suas atividades profissionais.

Por fim, o art. 73 regulamenta a situação em que a pessoa natural não possui domicílio definido. Neste caso, se a pessoa não tiver residência habitual, o domicílio será o lugar onde for encontrada.

#### 3.9.2. Domicílio da pessoa jurídica

A pessoa jurídica, assim como a pessoa natural, também tem domicílio, que é a **sua sede jurídica**, local em que responderá pelos direitos e deveres assumidos. Essa é a regra que pode ser retirada do art. 75 do CC, que também prevê o domicílio das pessoas jurídicas de Direito Público. Confira-se:

Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:

I - da **União**, o Distrito Federal;

II - dos **Estados e Territórios**, as respectivas capitais;

III - do **Município**, o lugar onde funcione a administração municipal;

IV - das **demais pessoas jurídicas**, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

§ 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

§ 2º Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder.

Em relação às pessoas jurídicas de direito privado, o CC prevê que o domicílio seja o lugar onde funcionarem a diretoria ou administração ou onde elegerem domicílio, o qual deve ser levado a registro público. Consoante Enunciado 55 do CJF/STJ: “O domicílio da pessoa jurídica empresarial regular é o estatutário ou o contratual em que indicada a sede da empresa, na forma dos arts. 968, IV, e 969, combinado com o art. 1.150, todos do Código Civil”. Ou seja, no caso das sociedades empresariais regulares (exercem atividade de empresa e estão registradas na Junta Comercial), o domicílio será o estatutário ou contratual (o previsto no contrato ou estatuto social). Havendo estabelecimentos em locais diversos, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados (pluralidade domiciliar) (art. 75, § 1º, CC).

### 3.9.3. Espécies de domicílio

São espécies de domicílio o 1) voluntário; 2) o de eleição; e 3) o legal/necessário.

O **domicílio voluntário** foi mencionado acima. Ou seja, é o domicílio geral que decorre de ato de vontade.

O **domicílio de eleição ou especial** decorre de ajuste entre as partes de um contrato. Nesse sentido, o Código Civil de 2002 dispõe: “Art. 78. Nos contratos escritos, poderão os contratantes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes”.

Por fim, o **domicílio legal ou necessário** decorre de mandamento da lei, em atenção à condição especial de determinadas pessoas, tendo previsão no art. 76 do CC:

Art. 76. Têm **domicílio necessário** o incapaz, o **servidor público, o militar**, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O **domicílio do incapaz** é o do seu representante ou assistente;

o **do servidor público**, o lugar em que exercer permanentemente suas funções;

o **do militar**, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado;

o **do marítimo**, onde o navio estiver matriculado;  
e o **do preso**, o lugar em que cumprir a sentença.

O agente diplomático do Brasil, que, citado no estrangeiro, alegar extraterritorialidade sem designar onde tem, no país, o seu domicílio, poderá ser demandado no Distrito Federal ou no último ponto do território brasileiro onde o teve (art. 77 do CC).

 [Migrar para caderno de questões - Tecconcursos](#)